

ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE SANEAMENTO,
HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDURB

Processo Administrativo nº: 2024-FV9CM

. VILCINEI MATTA DE ABREU, já qualificado nos autos, vem, respeitosamente, apresentar manifestação nos autos em epígrafe, apresentar tempestivamente

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

. em face da manutenção de sua desclassificação do processo nos termos das razões abaixo declinadas.

1

BREVE ESCORÇO DOS AUTOS ADMINISTRATIVOS

. Trata-se de Chamamento Público, promovido pela SEDURB/ES, cujo objetivo é a prospecção de imóveis para a construção de unidades habitacionais de interesse social. O Recorrente, Sr. Vilcinei Matta de Abreu, apresentou proposta técnica que, embora atendesse aos critérios técnicos e documentais do Edital, foi

desclassificado sob a alegação de não aceitação do valor estabelecido pela Comissão de Avaliação Imobiliária – CAI/SEGER, tendo apresentado contraproposta divergente do valor avaliado.

. Em face dessa desclassificação, o Recorrente interpôs Recurso Administrativo (peça #395), no qual argumentou, essencialmente, a subavaliação do imóvel por parte da CAI/SEGER, a ausência de prejuízo à Administração Pública na reavaliação e a inadequação do imóvel classificado em relação ao ativo e às exigências editalícias.

. A Comissão Permanente de Licitação (CPL), por sua vez, manifestou-se pela improcedência do recurso, ratificando a decisão de desclassificação. A CPL sustentou que o Chamamento Público é um procedimento preparatório e auxiliar, não licitatório, e que o laudo de avaliação da CAI/SEGER é tecnicamente válido, inexistindo indícios de subavaliação ou inconsistência metodológica. Além disso, a CPL afirmou que o processo foi condizente com os princípios constitucionais e administrativos, garantindo o direito de manifestação e recurso ao Recorrente.

. É contra essa decisão de negativa de provimento do recurso administrativo que se interpõe o presente Recurso de Reconsideração, com fulcro no **art. 165, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**, buscando a reforma da decisão e, sobretudo a **remessa dos autos à Procuradoria do Estado do Espírito Santo para análise jurídica**.

2 DO CABIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – INTELIGÊNCIA ART. 165, II DA LEI Nº 14.133/2021 – DA NATUREZA JURÍDICA DO CHAMAMENTO PÚBLICO.

. Conforme se infere dos autos, a CPL argumenta que o Chamamento Público é um procedimento preparatório e auxiliar, não licitatório, e que a Lei nº 14.133/2021 seria aplicada apenas nas fases posteriores de aquisição do imóvel.

. Contudo, o próprio edital do Chamamento Público faz expressa menção à aplicabilidade da Lei nº 14.133/2021 e demais legislações aplicáveis em âmbito Estadual.

. Ademais, a Instrução Normativa SEGES/ME nº 103/2022, citada pela própria CPL, em seu Art. 18, § 1º, prevê que, havendo mais de uma proposta com equivalência de especificações, deverá ser realizado o procedimento licitatório. Isso demonstra que o Chamamento Público, embora preparatório, está intrinsecamente ligado ao regime licitatório e, portanto, sujeito aos princípios e normas da Lei nº 14.133/2021 desde sua fase inicial, especialmente no que tange aos direitos dos participantes e à legalidade dos atos.

. Neste sentido, a Lei nº 14.133/2021, em seu Art. 165, estabelece de forma clara o cabimento de recurso administrativo contra atos da Administração decorrentes de sua aplicação. Este dispositivo legal é fundamental para garantir a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade,

eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, celeridade, economicidade e desenvolvimento nacional sustentável, conforme preconiza o Art. 5º da mesma Lei.

. Neste contexto, o Art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, dispõe:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

. O artigo legal é taxativo ao prever o prazo de 3 (três) dias úteis para a interposição do pedido de reconsideração, contado da data da intimação ou da lavratura da ata da decisão. A Lei, portanto, já estabelece o prazo de forma expressa, não deixando margem para que o edital o omita ou o modifique, salvo em situações específicas e devidamente justificadas que não se aplicam ao caso de omissão total.

. A omissão do edital quanto ao prazo recursal não pode ser interpretada como a supressão do direito ao recurso. O princípio da legalidade, basilar do direito administrativo, impõe que a Administração Pública só pode fazer o que a lei permite.

Da mesma forma, o particular pode fazer tudo o que a lei não proíbe. No contexto das licitações, a Lei nº 14.133/2021 é a norma superior que rege o procedimento, e suas disposições devem ser observadas integralmente.

. Além disso, por tratar-se de questão eminentemente jurídica, quanto ao cabimento do presente pedido, a remessa dos autos a Procuradoria do Estado é medida essencial a validade e regularidade do processo administrativo em questão.

3 DA NECESSIDADE OBRIGATÓRIA DE REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

. Diante da complexidade das questões jurídicas e técnicas envolvidas, especialmente no que tange à interpretação da Lei nº 14.133/2021 em relação ao Chamamento Público, à validade dos laudos de avaliação e à aplicação dos princípios administrativos, torna-se imperiosa a remessa dos autos à Procuradoria do Estado do Espírito Santo.

. A Procuradoria do Estado é o órgão competente para analisar juridicamente o recurso, emitindo parecer técnico-jurídico que possa dirimir as dúvidas e controvérsias apresentadas, garantindo a legalidade e a segurança jurídica do processo. A manifestação da CPL, embora técnica, não substitui a análise jurídica especializada da Procuradoria, que possui a prerrogativa de zelar pela correta aplicação da legislação e pela defesa do interesse público.

. A Constituição Federal atribui às Procuradorias dos Estados a representação judicial e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico (art. 132, CF/88). No âmbito do ES, a Lei Complementar Estadual nº 88/1996 (Lei Orgânica da PGE/ES) estabelece a PGE como órgão central da consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, devendo opinar sobre a legalidade dos atos administrativos relevantes.

. A Lei nº 14.133/2021, por sua vez, prevê o controle jurídico prévio pelo órgão de assessoramento jurídico ao final da fase preparatória (art. 53), justamente para mitigar riscos e sanear vícios antes de decisões com potencial lesivo à competitividade e à vantajosidade. Ainda que se trate de chamamento (ato preparatório), a decisão de desclassificação e a solução recursal devem ser submetidas ao crivo da PGE/ES para análise jurídica quanto à observância dos princípios da finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, motivação adequada, vinculação ao edital e segurança jurídica.

. O C.STF tem reafirmado o modelo constitucional da advocacia pública como instância técnica de controle jurídico dos atos da Administração, vedando “procuradorias paralelas” e reforçando a centralidade da Procuradoria de Estado para tais pareceres.

. Com efeito, imperioso a remessa dos autos à Procuradoria do Estado a fim de apresentar manifestação técnico jurídico tanto do recurso ofertado pelo Recorrente quanto a este pedido de reconsideração.

. A CPL ratificou a validade do laudo de avaliação da CAI/SEGER, afirmando a inexistência de indícios de subavaliação ou inconsistência metodológica. No entanto, o Recorrente apresentou laudos técnicos e apontou inconsistências metodológicas no laudo oficial, em desacordo com a ABNT NBR 14653.

. Conforme o recurso original, o laudo da CAI/SEGER utilizou parâmetros de imóveis localizados no município vizinho de Muqui para estimar o valor do metro quadrado do imóvel em Mimoso do Sul, sem justificativa robusta para a ausência de dados locais e sem tratamento de homogeneização que comprove a equivalência dos mercados.

. A ABNT NBR 14653-2, que rege o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado, exige que os dados sejam homogêneos e representativos do mercado do imóvel avaliado, priorizando a coleta de dados no mercado local. A utilização de dados de municípios vizinhos introduz heterogeneidade e compromete a precisão da avaliação.

. O próprio Recorrente demonstrou a existência de possibilidades de avaliação mercadológica com base no valor real de mercado LOCAL de Mimoso do Sul, que resultou em um preço médio de R\$ 398,31 por metro quadrado, valor este equivalente ao “máximo campo de arbítrio” encontrado pela SEGER.

. A recusa em considerar os laudos apresentados pelo Recorrente, sob a alegação de que não contemplam o conteúdo mínimo previsto nas normas técnicas de engenharia de avaliações, ignora a finalidade pública do procedimento e a busca pela melhor aquisição.

. A manifestação do peticionário nos autos, após avaliação, fundamentou-se no entendimento da evidente subavaliação do imóvel, demonstrada por meio de três laudos técnicos anexos e por inconsistências metodológicas no próprio Laudo Oficial, em desacordo com a ABNT NBR 14653.

. Neste contexto, não se pode relegar ao oblívio documentos e dados concretos, inclusive de própria SEDURB que expressamente afirmaram a necessidade de avaliação estritamente com base no VALOR DE MERCADO, evidentemente local, jamais utilizando parâmetros de cidades vizinhas para balizar o resultado, como de fato ocorreu.

. Inclusive essa é uma das recomendações expressamente apontadas pela Procuradoria Geral do Estado, em sua manifestação no Evento #87 – recomendação nº 16:

Necessária também a apresentação de regular pesquisa de mercado, de modo a indicar se o valor proposto está de acordo com os valores praticados no mercado, em atenção ao art. 72, inciso VII (**Recomendação 16**).
[Grifamos]

. A similaridade, neste contexto, é um conceito abrangente que engloba não apenas as características físicas e construtivas do imóvel (área, idade, estado de conservação, padrão de acabamento), mas, crucialmente, também a sua localização e o ambiente de mercado em que está inserido.

. A norma exige que os dados de mercado sejam homogêneos e representativos do mercado do imóvel avaliado. A homogeneidade é um pilar fundamental para a validade do método comparativo. Imóveis localizados em municípios vizinhos, mesmo que geograficamente próximos, podem apresentar diferenças significativas em diversos aspectos que influenciam diretamente o valor de mercado, tais como: Legislação Urbanística; Infraestrutura e Serviços Públicos; Dinâmica Econômica e Social, etc.

. Diversamente da prática irregular da SEGER, há própria prospecção direta de imóveis exclusivamente localizados no município de Mimoso do

Sul, e a conclusão diverge da média estabelecida, conforme documentalmente comprovado no **Evento #40**:

Nesse contexto, realizaram-se pesquisas em sites de imobiliárias em busca de imóveis na área urbana do município de Mimoso do Sul. Foram localizadas as seguintes ofertas, em setembro de 2024:

Terreno	Área Total (m²)	Preço de venda	Valor por metro quadrado (preço de venda/área total)
01	196,00	R\$ 100.000,00	R\$ 510,20
02	162,00	R\$ 33.000,00	R\$ 510,20
03	238,89	R\$ 120.000,00	R\$ 502,32
04	370,80	R\$ 155.000,00	R\$ 418,02

12



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE SANEAMENTO, HABITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO URBANO – SEDURB

05	336,60	R\$ 165.000,00	R\$ 490,20
06	354,60	R\$ 165.000,00	R\$ 465,31
07	441,30	R\$ 195.000,00	R\$ 441,88
08	218,00	R\$ 70.000,00	R\$ 321,10
09	16.374,00	R\$ 2.000.000,00	R\$ 122,14
10	278,00	R\$ 45.000,00	R\$ 161,87
11	364,00	R\$ 75.000,00	R\$ 206,04
12	272,00	R\$ 85.000,00	R\$ 312,50
13	190,00	R\$ 120.000,00	R\$ 631,58
14	190,00	R\$ 150.000,00	R\$ 789,47
Total de imóveis identificados	14	Média de valor por metro quadrado	R\$ 398,31

. Ou seja, existe sim evidentes e concretas possibilidades de avaliação mercadológica com base no valor real de mercado LOCAL – Mimoso do Sul -, não sendo prudente análise de cidades vizinhas – Muqui - para tanto.

. Este parâmetro, por si só, já declina a irregularidade do laudo de avaliação e importa no acolhimento de, ao menos, promover nova análise com base no mercado local.

. Com efeito, a conclusão da construção da consulta do mercado de Mimoso do Sul declinou pelo preço médio no importe de **R\$ 398,31** (trezentos e noventa e oito reais e trinta e um centavos) por metro quadrado. O valor é exatamente equivalente ao valor encontrado pela SEGER, classificado por “máximo campo de arbítrio” – **Evento #324**, pag. 26.



GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO E RECURSOS HUMANOS – SEGER
SUBSECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO GERAL – SUBAD
GERÊNCIA DE SUPORTE A MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS – GEMAN
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA – CAI

PROCESSO: 2024-FV9CM

12 TABELA DE RESÍDUOS DOS DADOS UTILIZADOS EFETIVAMENTE NO MODELO

Dado	Observado	Estimado	Resíduo	Resíduo (%)	Res. / DP	Dado	Observado	Estimado	Resíduo	Resíduo (%)	Res. / DP
1	35,71	46,34	-10,63	-29,76%	-0,11	17	210,08	185,36	24,72	11,77%	0,26
2	50,00	49,38	0,62	1,24%	0,01	18	274,81	243,14	31,67	11,52%	0,33
3	453,70	408,40	45,30	9,98%	0,47	19	500,00	539,80	-39,80	-7,96%	-0,41
4	800,00	616,79	183,21	22,90%	1,89	20	354,94	479,83	-124,89	-35,19%	-1,29
5	350,00	284,06	65,94	18,84%	0,68	21	1.039,85	876,13	163,72	15,74%	1,69
6	122,14	144,65	-22,51	-18,43%	-0,23	22	465,75	540,58	-74,83	-16,07%	-0,77
7	519,29	674,02	-154,73	-29,80%	-1,60	24	355,77	258,48	97,29	27,35%	1,00
8	29,12	21,69	7,43	25,52%	0,08	25	241,60	256,26	-14,66	-6,07%	-0,15
10	759,22	570,26	188,96	24,89%	1,95	27	540,54	478,42	62,12	11,49%	0,64
11	418,02	419,34	-1,32	-0,31%	-0,01	28	187,27	296,10	-108,83	-58,11%	-1,12
12	206,04	181,52	24,52	11,90%	0,25	29	483,87	553,34	-69,47	-14,36%	-0,72
13	63,49	49,01	14,48	22,81%	0,15	30	35,60	58,42	-22,82	-64,10%	-0,24
14	500,00	589,77	-89,77	-17,95%	-0,93						
15	504,45	580,70	-76,25	-15,11%	-0,79						

13 PROJEÇÃO DE VALORES

	Minimo do campo de arbitrio	Limite inferior do Intervalo de Confiança	Estimativa de tendência central	Limite superior do Intervalo de Confiança	Máximo do campo de arbitrio
01	R\$ 296,34	R\$ 284,01	R\$ 348,63	R\$ 419,87	R\$ 400,93

Além disso, colocou o Recorrente nos autos, laudos de avaliação, inclusive do próprio município de Mimoso do Sul que destoam consideravelmente do apresentado pela Seger - #350; #351 e #352:

Laudo 1:

09-AVALIAÇÃO DA ÁREA

N.º	IMÓVEL	ENDEREÇO	VALOR R\$	ÁREA M²	VALOR m²
01	LOTE	PRATINHA	375.000,00	289	1.297,57
02	LOTE	PRATINHA	170.000,00	337	504,45
03	LOTE	PRATINHA	150.000,00	151	993,37
04	LOTE	DR. JOSE COELHO DA SILVA	350.000,00	600	583,33
05	LOTE	PRATINHA	1.000.000,00	1426	701,26
06	LOTE	PRATINHA	150.000,00	360	416,66

Cálculo M. Aritmética do valor do m² = $\frac{4.496,64}{06}$ = R\$ 749,44

Valor Médio do M² = R\$749,44

HOMOGENEIZAÇÃO:

Média Final = R\$ 749,44 +10% = R\$824,38
-10% = R\$674,10

Média Final = 749,44

Laudo 2:

O mercado imobiliário de Mimoso do Sul - ES, como todo mercado imobiliário nacional, sofreu um desaceleramento significativo no último ano, mesmo assim a localização apresenta um crescimento constante de valorização de seus imóveis se comparado com imóveis dos bairros mais valorizados da cidade. Está localizado em uma área comercial e residencial, apresentando todos os recursos de infraestrutura básica como, rede de água, rede elétrica, rede de internet, telefonia e iluminação pública. Está localizado no relevo plano, área não alagável, favorável a construção de imóveis públicos e residências.

De acordo com pesquisa de mercado e da oferta e procura o preço por m² de terreno naquela região é uma média de R\$ 500,00/m².

Considerando uma área do terreno de 13.000,00 m² => **Logo Valor do Terreno => R\$ 6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais).**

Valor da edificação com o terreno: R\$ 7.040.558,85

Logo o Valor Total adotado do imóvel é de R\$ 7.040.000,00 (sete milhões e quarenta mil reais).

Mimoso do Sul - ES 18 de junho de 2024.

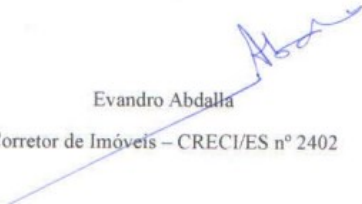
JOSE RENATO
RODRIGUES:78018714720
Assinado de forma digital por JOSE
RENATO RODRIGUES:78018714720
Dados: 2024.06.18 15:18:00 -03'00'
José Renato Rodrigues
Engenheiro Civil
CREA: ES 4.710/D

Laudo 3:

AVALIAÇÃO

O imóvel acima descrito foi por mim vistoriado dia 18 de julho de 2025, e avaliado por R\$ 8.450.000,00 (oito milhões e quatrocentos e cinquenta mil reais), com variação máxima de 10% (dez por cento) e mínima de 10% (dez por cento).

Mimoso do Sul/ES., 25 de julho de 2025.


Evandro Abdalla
Corretor de Imóveis – CRECI/ES nº 2402

Portanto, considerando a utilização inadvertida de parâmetros de imóveis em local diverso do avaliado, mostra-se irregular o laudo de avaliação, impondo seja procedida nova avaliação mercadológica de imóveis locais.

5 DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - PROPORCIONALIDADE — INTERESSE PÚBLICO — MELHOR AQUISIÇÃO - REAVALIAÇÃO.

A realização de uma nova análise de mercado para a reavaliação do valor do bem no contexto de um procedimento licitatório, longe de representar um prejuízo, constitui um ato de zelo com a coisa pública e um reforço aos princípios que

regem a Administração Pública, como a legalidade, a moralidade, a eficiência e a busca pelo preço justo.

A impugnação do laudo de avaliação que apresenta vícios metodológicos, como a utilização de dados comparativos de municípios vizinhos em detrimento de dados locais, e a consequente determinação de uma nova avaliação, alinham-se com o interesse público por diversas razões:

- **Garantia do Valor Justo:** O principal objetivo da avaliação em um processo licitatório é estabelecer um valor de referência que seja o mais próximo possível da realidade do mercado. Uma avaliação precisa evita que a Administração Pública adquira o bem nem subestimado nem superestimado. A realização de uma nova análise, corrigindo as falhas da anterior, aumenta a segurança de que o valor de mercado do bem está corretamente aferido, resguardando a regularidade do processo;
- **Preservação da Isonomia e Competitividade:** O laudo de avaliação falho pode distorcer a percepção de valor do bem e afastar potenciais interessados, que podem considerar o preço de partida inadequado ou injusto. Ao se determinar uma nova avaliação baseada em critérios técnicos rigorosos e em conformidade com a NBR 14653-2, a Administração Pública assegura que todos os licitantes partirão de uma base de valor justa e representativa do mercado, promovendo a isonomia e ampliando a competitividade do certame. Isso maximiza as chances de se obter a proposta mais vantajosa para a Administração;
- **Prevenção de Futuros Questionamentos e Nulidades:** A manutenção de um laudo de avaliação com vícios metodológicos abre margem para futuros questionamentos judiciais e administrativos, que podem levar à anulação do procedimento licitatório e a longos imbróglis jurídicos. A correção tempestiva da avaliação, por meio de uma nova análise de mercado, mitiga esses riscos, conferindo maior segurança jurídica a todo o processo e evitando custos e desgastes futuros para a Administração Pública;

- **Reforço da Transparência e da Motivação dos Atos Administrativos:** A decisão de realizar uma nova avaliação, fundamentada na inadequação do laudo anterior e na necessidade de seguir as normas técnicas aplicáveis, é um ato que reforça a transparência e a devida motivação dos atos administrativos. Demonstra o compromisso da Administração com a correção de seus procedimentos e com a busca pela melhor e mais justa solução para o interesse público.

Em suma, a realização de uma nova análise de mercado para a reavaliação do valor do bem não acarreta prejuízo ao procedimento licitatório ou à Administração Pública. Pelo contrário, é uma medida saneadora que visa garantir a lisura, a legalidade, a eficiência e a justiça do certame, protegendo o erário, promovendo a competitividade e conferindo segurança jurídica a todos os envolvidos.

Trata-se de uma ação alinhada com os mais elevados princípios do direito administrativo e com a boa gestão dos recursos públicos.

DA MANIFESTAÇÃO DA GERÊNCIA DE HABITAÇÃO — ANÁLISE LIMITADA — VEGETAÇÃO Densa — PROPRIEDADE RURAL ABSOLUTAMENTE IRREGULAR — IMPOSSIBILIDADE DE AQUISIÇÃO PARA FINS DE MORADIA HORIZONTAL — ALTO CUSTO DE TERRAPLANAGEM.

A fim de contrapor os argumentos lançados pelo Recorrente quanto a efetiva impossibilidade de aquisição do imóvel dito por classificado, a Gerência de Habitação manifestou nos autos - **#418** — afirmando:

“O relatório técnico preliminar elaborado pela equipe da SEDURB teve caráter descritivo e não conclusivo, servindo apenas como registro inicial das condições observadas em campo.

Na vistoria do terreno da Sra. Nágima, foi consignado que a avaliação visual da topografia foi limitada pela vegetação densa, sendo recomendada a realização de levantamento planialtimétrico como etapa subsequente. (...)

Dessa forma, não há elementos técnicos que comprometam a conformidade topográfica do terreno da Sra. Nágima, devendo a análise detalhada ser realizada futuramente, caso confirmada a aquisição”. [grifamos]

. A comunicação oficial do Gerente de Habitação do órgão estadual, sobretudo considerando as imagens apresentadas pelo Recorrente do acentuado aclave do referido imóvel, causa, no mínimo, substancial preocupação.

. Sequer foi possível uma análise técnica razoável do imóvel classificado, que conforme expressamente declinado pela gerência de habitação: “avaliação visual da topografia foi limitada pela vegetação densa...”

. Aparentemente e com base na interpretação dos argumentos lançados pela gerência, o Estado irá dispender recursos significativos para a aquisição de imóvel e, somente APÓS a regular aquisição, será realizado análise detalhada futura para identificar possível possibilidade de construção?!?!?!?!?

. Nota-se que não há, data máxima vênia, mínima razoabilidade na aquisição de imóvel sem uma mínima prospecção de gastos a serem empreendidos no imóvel sobretudo considerando a necessidade de adequação, prévia, do mesmo para eventual construção de casa popular.

. Somente o custo de terraplanagem, considerando o substancial aclave do imóvel, custará mais que a própria aquisição do imóvel.

. Na verdade, o aclave existente no imóvel classificado é absolutamente acentuado para o fim a que se busca, facilmente se observando em fotos abaixo retirada da rua de acesso ao referido imóvel:





. Ou seja, há considerável aclave no imóvel, cujos registros divergem consideravelmente da história colacionada nos autos do processo administrativo.

. Além disso, atento as exigências editalícias, sobretudo, o item 3.1.5.4 que impõe afastamento mínimo de 100 (cem) metros de raio – em torno – de curso d'água.

. Tal fato se dá exatamente pela motivação – origem - do presente chamamento público, que decorreu do maior alagamento- enchente – da história da cidade de Mimoso do Sul, dilacerando completamente o município e sobretudo sua população mais vulnerável.

. O imóvel classificado não contempla distância maior que 100 (cem) metros de curso d'água contínuo, o que pode ocasionar inundações futuras:

Riacho



. Essa informação sequer foi considerada ou refutada quanto do julgamento do recurso administrativo.

. Logo, em se tratando de prospecção, imperioso levar ao conhecimento desta comissão a realidade local a fim de evitar nulidades futuras e responsabilizações.

7 DOS PEDIDOS.

. Nos termos das razões aduzidas, é o presente para requerer o conhecimento do pedido de reconsideração hábil em:

- A) Seja remetido os autos administrativos para a Procuradoria do Estado do Espírito Santo a fim de realizar o conhecimento e apreciação técnico jurídico do vetor recursal outrora apresentado, bem como o presente pedido de reconsideração;
- B) Seja dado provimento ao pedido de reconsideração para determinar a realização de novo laudo, com base em parâmetros mercadológicos locais – Mimoso do Sul – renovando os atos processuais subsequentes deste procedimento licitatório.

Termos em que,

Pede deferimento.

Mimoso do Sul/ES, 16 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br VILCINEI MATTA DE ABREU
Data: 16/10/2025 14:14:20-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

VILCINEI MATTA DE ABREU

Recorrente



INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Documento capturado em 16/10/2025 14:16:34 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por VILCINEI MATTA DE ABREU (CIDADÃO)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-N52GZ5>